VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

MARIA AUREA BARONI CECATO

TERESA ALEXANDRA COELHO MOREIRA

MARIA IRENE DA SILVA FERREIRA GOMES

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Maria Aurea Baroni Cecato; Maria Irene da Silva Ferreira Gomes; Teresa Alexandra Coelho Moreira – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-471-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Relações trabalhistas. 3. ambientalismo. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34

Universidade do Minho
Escola de Direito
Centro de Estudos em Direito da União Europeia

CONPEDI

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I é um dos GTs do VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, voltado para o tratamento da Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Muncial.

Foi nesse âmbito que se desenrolaram as apresentações de 12 (doze) textos (inscritos e aprovados para o referido evento) e, a partir deles, os debates suscitados. Nesse quadro, com vistas à consecução de diálogos mais produtivos, optou-se por agrupar os textos mencionados em três blocos de discussão como se pode observar abaixo.

No primeiro grupo, seis trabalhos apresentados encontram-se relacionados com Novas perspetivas do Direito do Trabalho e uma nova visão do trabalho. Foram abordados temas relacionados com a pós-modernidade, o trabalho informal e o teletrabalho, assim como a necessidade de repensar os quadros do Direito Sindical vigente à luz de uma nova realidade com uma reforma trabalhista e onde as novas tecnologias imperam.

Num primeiro texto intitulado A cidadania laboral em crise na pós-modernidade, Augusto Eduardo Miranda Pinto e Leonardo Gama Alvitos, através de uma metodologia de pesquisa qualitativa e dialética, predominantemente bibliográfica, analisam o processo de formação de uma cidadania laboral, ressaltando a passagem do modelo keynesiano para o neoliberal, da atualidade, com as consequências de um trabalho precarizador e móvel, que cria uma sociedade de risco, impondo medidas de austeridade que levam à mercadorização global a partir da implementação de várias formas de autoritarismos, com a mitigação cada vez maior de garantias de uma cidadania laboral plena e do cumprimento dos direitos humanos.

No segundo texto do grupo, Pós-modernidade e o futuro do trabalho no Brasil, Michel Evangelista Luz e Thiago Santos Rocha pretenderam realizar uma breve reflexão sobre o futuro do trabalho no Brasil, no contexto pós-moderno, diante das atuais reformas trabalhistas. Nesse sentido, pretenderam demonstrar que existe outra opção além do processo de flexibilização de leis trabalhistas que pode atender tanto a demanda do trabalhador quanto a do empregador sem que seja necessário fragilizar direitos fundamentais.

O terceiro texto, intitulado Sistema de preferências generalizadas da União Europeia: entre a proteção laboral e o desenvolvimento, de Maria Zenaide Brasilino Leite Brito fez uma apreciação de dois temas que se entrelaçam nas discussões quanto à equidade das relações de comércio internacional, quais sejam: o desenvolvimento e a proteção laboral. Nesse sentido, a pesquisa utiliza como cenário de observação o Sistema de Preferências Generalizadas (SPG) da União Europeia (UE). Busca, com isso, descobrir se esse modelo de concessão de preferências – concebido com o objetivo de fomentar o desenvolvimento nos países identificados como não desenvolvidos –, na forma como atualmente se encontra organizado, tem o potencial de promover melhores condições de trabalho nos países beneficiados.

Já o quarto texto, Teletrabalho: viabilizador da sustentabilidade, de Denise Pires Fincato e Michelle Dias Bublitz, pretendeu demonstrar que a realidade revela uma mudança de paradigma que, com advento da tecnologia e acentuada desmaterialização do trabalho, transforma o ambiente laboral, como teletrabalho. As perplexidades relacionadas ao jogo econômico desvinculado do desenvolvimento sustentável tornaram-se fonte de preocupação, havendo relativo consenso no que diz respeito à indispensabilidade de medidas adaptativas e mitigatórias para sobrevivência digna das gerações presentes e futuras. Pretendeu-se, então, identificar os impactos, diretos e indiretos, causados pelo teletrabalho, tendo em vista sua implementação como possível estratégia e/ou alternativa para promover a eficácia direta do princípio multidimensional da sustentabilidade.

Um outro texto apresentado denominado de Um olhar etnográfico sobre o mercado de trabalho informal na cidade do Rio de Janeiro, de Hector Luiz Martins Figueira e Carla Sendon Ameijeiras Veloso, pretendeu questionar as novas relações de trabalho do mercado informal no mundo contemporâneo através do vendedor ambulante em semáforos dos grandes conglomerados urbanos brasileiros. A matriz de pesquisa foi a cidade do Rio de Janeiro e suas vias expressas, por onde passam milhares de veículos por dia e, dentre eles, circulam pessoas, expondo-se a risco de vida na tentativa de vender seus limitados produtos. Os resultados parciais demonstram que a erosão do mercado formal de trabalho faz nascer, portanto, regras paralelas de atuação e estágios de informalidade permanente e em conformidade com um modelo econômico e social desigual.

O último texto debruçou-se sobre os Princípios de Direito Coletivo do Trabalho, novo sindicalismo e os novos movimentos sociais, de Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho e Bruno Manoel Viana De Araujo. A dogmática jurídica e a doutrina da OIT revelam que os princípios do Direito Coletivo do Trabalho materializam a igualdade no processo negocial coletivo. O projeto de reforma trabalhista, no Brasil, prevê a validade do negociado sobre o legislado em um contexto de crises do sindicalismo e, por consequência, de multiplicidades

de relações trabalhistas e de desemprego estrutural. Utilizando-se do método hipotético-dedutivo e da técnica da revisão da literatura, objetiva a pesquisa analisar se há simetria no discurso sindical e da necessidade de inclusão dos novos movimentos sociais para um novo sindicalismo.

Quatro artigos foram apresentados no grupo Trabalho decente: que esperanças no contexto atual das relações leborais? Os artigos mencionados foram escolhidos dentre os mais alinhados com os debates conceituais sobre a expressão “trabalho decente” e a agenda da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que se volta para a promoção do trabalho realizado em condições de dignidade.

Vale registrar que a regulamentação das relações de trabalho, perfilhada no primeiro quartel do Século XX, sobretudo por grande parte dos países do Ocidente, foi fortemente presente nos ordenamentos jurídicos dos respectivos países ao longo de quase todo o aludido Século e, de certa forma, até os dias atuais. A partir das últimas décadas, entretanto, sua criação sofre impactos. Estes são, basicamente, tanto os que se classificam como políticos, nas propostas neoliberais, como os que se consideram mais fortemente econômicos, no advento da eletrônica de alta integração que resulta em revolução tecnológica capaz de imprimir nova dinâmica ao capital e, assim, de repercutir nas relações de trabalho, bem como em todos os aspectos da vida em sociedade.

O primeiro texto é de autoria única de Marcos Antonio Ferreira Almeida e intitula-se Novos mecanismos de combate ao trabalho escravo de imigrantes: a responsabilização do poder econômico relevante em cadeias produtivas globais. Nele, o autor analisa a ocorrência de condições precárias de trabalho ao longo das cadeias produtivas, defendendo que a responsabilização direta de grandes empresas situadas no final dessas cadeias constitui uma estratégia importante para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Avalia, assim, as medidas adotadas no Brasil para promoção da cidadania e efetivação dos direitos fundamentais de trabalhadores na conjuntura do atual mundo globalizado, visando a apontar soluções para a melhoria dos mecanismos capazes combater o dumping social e garantir efetiva implementação do trabalho decente diante do contexto empresarial em rede.

O submundo das produções têxteis das grandes marcas: uma análise à luz do trabalho decente foi elaborado, em coautoria, por Amanda Oliveira da Câmara Moreira e Fabiana Dantas Soares Alves Da Mota. À luz da regulamentação das relações laborais, as autoras debruçam-se sobre as produções têxteis das grandes marcas, haja vista o crescente lucro anual dos empresários, o que se contrapõe às péssimas condições de trabalho dos trabalhadores da indústria têxtil. Sob esse viés, abordam os direitos humanos e temáticas a eles relacionadas,

tais que dignidade da pessoa humana e o trabalho decente, tendo como pano de fundo as oficinas de costura das grandes empresas do mundo da moda, preocupando-se com a dicotomia existente entre o glamour e as condições subumanas de trabalho, caracterizadas como trabalho escravo contemporâneo.

Sob o título Percurso da regulamentação das relações de trabalho: aproximações e dissonâncias com a dignidade do trabalhador, Maria Aurea Baroni Cecato objetiva definir vínculos de congruência e dissensões entre regulamentação das relações de trabalho e dignidade do trabalhador. Para tal, a proposta é visitar o percurso da mencionada regulamentação, desde sua gênese até os dias atuais, no intuito de identificar os principais momentos e razões de concessão, de redução e de negação de direitos fundamentais aos trabalhadores. A autora considera, ainda, os fatores econômicos e políticos, além das particularidades da relação capital-trabalho, destacando o papel dos atores sociais desse contexto, quais sejam, o Estado, os empreendedores e os trabalhadores.

No artigo intitulado Saúde do trabalhador: imbricada relação entre direito do trabalho e meio ambiente, Adriano Pascarelli Agrello, em metodologia pautada na bibliografia e na jurisprudência, versa sobre as transformações que resultam na flexibilização das das relações laborais. O autor evoca, notadamente, o acirramento da crise econômica mundial e seus reflexos diretos na manutenção de postos de trabalho e empregos e os reflexos na saúde do trabalhador, assim como o atual contexto em que as finanças são fortemente afetadas e impactam na busca pela diminuição nos custos do trabalho. O problema central questiona especialmente se a relação imbricada entre Direito do Trabalho e Direito Ambiental pode ser efetivamente utilizada para redução de riscos para a saúde do trabalhador.

Os dois trabalhos que formaram o último bloco incluem-se nas Especificidades do regime laboral do atleta profissional. Assim, inserem-se no movimento que afasta a imagem unitária do trabalhador subordinado, reclamando ao ordenamento laboral a previsão de particularidades de regime em função do tipo de trabalhador e da atividade desenvolvida sem, todavia, esqueçer que subjacente a qualquer atividade profissional está sempre presente uma pessoa humana e a sua dignidade.

O primeiro texto, designado O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol: uma comparação luso-brasileira, de Edmar Arnaldo Lippmann Junior, procura destacar as características específicas dos contratos de trabalho dos atletas profissionais de futebol. De seguida, tendo em consideração a evolução do profissionalismo no esporte e o intercâmbio freqüente de atletas, o autor procura realizar uma comparação de regimes jurídicos entre o Brasil e Portugal.

O segundo texto intitulado Trabalho e esporte - reflexões sobre as condições do trabalho no esporte e a aproximação de um regime realmente humano, de Danielle Maiolini Mendes, chama a atenção para o facto de as particularidade de regime laboral do atleta profissional não apagarem as preocupações e as dificuldades enfrentadas pelo mundo do trabalho na sua generalidade, decorrentes, em grande medida, da alta competitividade inerente ao sistema capitalista de produção e da fragilidade da resistência na luta pela proteção do indivíduo. A autora procura mostrar ainda as ameaças de uma possível conversão dos atletas profissionais em bens transicionáveis, apontando, por último, algumas soluções com vista à melhoria das condições de trabalho no esporte.

Braga, 08 de setembro de 2017 .

Teresa Coelho Moreira (Univ. do Minho - Portugal)

Maria Aurea Baroni Cecato (UNIPÊ – PB/Brasil)

Maria Irene Gomes (Univ. do Minho - Portugal)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O SUBMUNDO DAS PRODUÇÕES TÊXTEIS DAS GRANDES MARCAS: UMA ANÁLISE À LUZ DO TRABALHO DECENTE

THE SUBMUND OF THE TEXTILE PRODUCTIONS OF THE BIG BRANDS: AN ANALYSIS OF THE LIGHT OF DECENT WORK

Amanda Oliveira da Câmara Moreira [1]
Fabiana Dantas Soares Alves Da Mota [2]

Resumo

O presente trabalho busca analisar as produções têxteis das grandes marcas à luz das relações laborais, haja vista o crescente lucro anual dos empresários, que se contrapõe as questões relacionadas às péssimas condições de trabalho dos trabalhadores da indústria têxtil. Sob esse viés, faz-se mister abordar temáticas tais quais direitos humanos, dignidade da pessoa humana e trabalho decente, tendo como pano de fundo as oficinas de costura das grandes empresas do mundo da moda. Assim, a problemática que busca ser demonstrada é a dicotomia existente entre o glamour e as condições subumanas de trabalho, caracterizadas como trabalho escravo contemporâneo.

Palavras-chave: Trabalho decente, Trabalho escravo contemporâneo, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The present work seeks to analyze the textile productions of the big brands about industrial relations, because annual profit of the entrepreneurs, which opposes the issues related to the poor working conditions of the workers in the textile industry. Under this bias, it is necessary to address themes such as human rights, dignity of the human person and decent work, against the background of the sewing workshops of the great companies of the fashion world. Thus, the problem that seeks to be demonstrated is the dichotomy between glamor and the subhuman conditions of work, characterized as contemporary slave labor

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Decent work, Contemporary slave labor, Human rights

---

[1] Mestranda em Direito Constitucional pela UFRN; Especialista em Direito Constitucional pela UNI-RN; Bacharela em Direito pela UNI-RN.

[2] Mestranda em Direito Constitucional pela UFRN; Especialista em Direito Público pela Damásio Educacional; MBA em Planejamento e Gestão Estratégia pela FACEX; Bacharela em Direito pela UFAC.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o contexto das grandes produções do mundo da moda, com reflexos no âmbito da indústria têxtil brasileira e internacional. A partir dessa perspectiva industrial será ramificado o desenvolvimento deste.

No capítulo inicial será tratado o contexto das produções têxteis no âmbito do *fast fashion*. Importante salientar que o recorte metodológico acerca da moda rápida se deu porque a problemática central do contexto produtivo têxtil estão centradas nas produções das grandes marcas deste ramo, como por exemplo, Zara, Mango, H&M, GAP, em âmbito internacional, bem como Riachuelo e Renner, em âmbito brasileiro.

Trata ainda, neste capítulo de aspectos relacionados as líquidas relações, ou seja, das rápidas e substituíveis relações contemporâneas. Além da dicotomia entre os altos lucros e os baixos preços pagos aos empregados têxteis, observando tais nuances como uma correlação com o trabalho escravo contemporâneo ou em condição análoga a tal.

Enquanto que no capítulo seguinte os aspectos relacionados ao trabalho escravo, direitos humanos e dignidade da pessoa humana serão observados. Principalmente, em análise de casos concretos, de documentos internacionais, principalmente da OIT, bem como analisa-se a problemática sob o viés da globalização, em seu conceito inicial e os obstáculos que encontra de se efetivarem e os aspectos de melhoria, como o selo social[1], por exemplo.

O objetivo geral do trabalho é analisar o que se encontra por trás das produções têxteis das grandes marcas, com seus problemas e nuances à luz dos direitos humanos. Enquanto os objetivos específicos são: entender o contexto das produções têxteis; observar a divisão da moda em *fast fashion* e *slow fashion* para realizar uma análise comparativa entre as produções; salientar os aspectos relacionados ao trabalho escravo contemporâneo e estudar as problemáticas referentes ao trabalho escravo e a dignidade da pessoa humana.

A metodologia utilizada foi o método dedutivo, via pesquisa bibliográfica e documental e análise de casos concretos. Ademais, o tipo da pesquisa foi pura e qualitativa e o objetivo da pesquisa, explicativo e exploratório.

2 O CONTEXTO DAS PRODUÇÕES TÊXTEIS NO ÂMBITO DO *FAST FASHION*

[1] O selo social também conhecido por etiqueta social, encontra-se junto das roupas indicando que a peça foi produzida dentro de condições mínimas de trabalho.

A partir de um mundo globalizado em que as culturas encontram-se conexas, e as informações são difundidas em tempo real, o que hoje é a última novidade do momento, e amanhã pode não ser mais, é o ponto de partida para se entender a problemática inicial e central do presente trabalho, as tendências, modificações do mundo da moda e produção em alta e larga escala.

Incluindo-se, assim, a moda como uma dessas questões difusoras da globalização, principalmente no contexto do que se conhece por *fast fashion*, que em breve análise como o *fast food*, ambos querem dizer rápidos, o primeiro uma moda rápida e o segundo uma comida rápida. E nem sempre os *fast* são os melhores e mais interessantes, sejam por questões ambientais, produtivas ou laborais, mas sem dúvidas são os mais fáceis de se obter.

Logo, a título de problemática central, a "moda rápida" precisa ser produzida para ser perpetuada e difundida aos consumidores do mundo. Então, como ocorre essa produção, diante de uma equipe de publicidade das grandes lojas de departamento que incitam cada vez mais um consumo desenfreado?

Ora, à primeira vista, para quem apenas compra o produto final, é simples imaginar que as marcas do mundo da moda possuem grandes fábricas que produzem as mercadorias dentro de todos os padrões impostos pela lei. Ocorre que este pensamento, muitas vezes, é equivocado.

Como prova disto, basta uma simples observação ao pegar o produto e olhar a etiqueta do local onde foi produzido. Algumas dessas localidades são mundialmente conhecidas por perpetuarem uma condição análoga à de escravo aos trabalhadores das produções têxteis, como Bangladesh e China.

Tais localidades, em sua maioria apresentam condições precárias de trabalho, o que acaba por colocar em risco a saúde e consequentemente a vida do trabalhador, podendo já caracterizar um risco à vida do funcionário.

Prova disso, é que diversos acidentes e mortes aos trabalhadores têxteis do mundo inteiro já sofreram acidentes, sem dúvidas o maior até hoje ocorrido no Rana Plaza (PRESSE, 2013, p. 1), em Daka. Em contrapartida, observa-se que os consumidores, ao adquirirem suas roupas, sapatos e acessórios, e utilizá-los, levando a um consumo desenfreado, estão a ratificar a característica principal do *fast fashion*.

Para isso, é importante observar os preceitos da modernidade líquida, trazidos por Bauman (2001), em que tratando das relações, considerando-as como fluídas, justificando que não se prendem nem no tempo, nem no espaço, sem definições claras, objetivas e definidas,

como ocorre com os objetos sólidos. Enquanto que os elementos fluídos estão em constante movimento e modificam-se muito rapidamente, preenchendo apenas um momento (BAUMAN, 2001, p. 3-4).

E esse consumo desenfreado estaria justamente pautado nessa liquidez colocada pelo autor, como algo rápido, instantâneo, fixado muitas vezes em um simples momento. Além disso, o autor problematiza com as questões de derreter os sólidos, para que estes se tornem líquidos, eliminando o que considerou como "obrigações irrelevantes", ou seja, o que importava apenas, no fim da cadeia era o dinheiro, ou seja, analogamente, com o lucro do dono da marca.

Por fim, o estar na moda, ou estar usando a tendência mais atual, relacionando com o que propõe o autor, colocam a pessoa como uma marionete no meio da sociedade, devendo sempre obedecer os preceitos que determinada elite aduz, é o que seria um dos elementos dessa sociedade líquida, pois ninguém discordaria e existiria um modo de dominados e dominadores, colocados por Bauman como administradores e administrados.

Em uma análise das produções têxteis no Brasil e no mundo, é importante fazer uma correlação com a liquidez trazida por Bauman, pois há quem considere que um dos fundamentos do trabalho escravo contemporâneo é também pautado nessas questões. Sob esta perspectiva: "trabalho escravo contemporâneo fortemente convertida e de conteúdo fluído e/ou indeterminado, mas de inegável impacto nos campos semântico, ideológico e político" (LIMA, 2016, p. 63).

A indústria do *fast fashion* é o grande cerne da questão deste artigo, pois demonstra uma dicotomia entre o lucro exorbitante das grandes marcas, a pobreza e as condições de trabalho em que laboram as funcionárias das indústrias têxteis, seja na realidade da China, Bangladesh, Brasil ou qualquer outra cidade ou país do mundo produtor têxtil.

Neste ramo da moda, considera Roger Lee (CEO, Grupo Tal)[2] que o custo na produção não diminui, ao contrário, aumentou, mas a justificativa pela manutenção ou diminuição do valor é a terceirização da mão de obra produtora das roupas, o que acaba por manter cada vez mais a indústria do *fast fashion*, modificando diariamente a forma de comprar, vender e usar as roupas, cuja justificativa dada pela manutenção ou diminuição do valor é a terceirização da mão de obra produtora das roupas.

Ainda de acordo com John Hillary (diretor executivo da War on Want[3]) a produção é realizada de forma globalizada, ou seja, de maneira terceirizada em todo o mundo através da

[2] Dado retirado do documentário The True Cost, 2015.
[3] Idem.

economia de baixo custo e, consequentemente, os salários pagos aos trabalhadores também é de baixo custo e assim permanecem. Afinal, caso alguma empresa justifique a impossibilidade de continuidade da produção por valores baixos, são facilmente trocadas por outra cidade, por outro país que produza as roupas nos valores iniciais ou ainda menores.

Segundo Arif Jebtik (proprietário de fábrica de roupas)[4], se as grandes empresas americanas pedem que o mesmo produza a baixos preços, ele repassa isso aos trabalhadores, dando um exemplo que, se os Estados Unidos vendem uma camisa à 5 dólares, ele terá que repassá-la no valor de 4 dólares, e se outra empresa apresentar a proposta de comercializá-la à 4 dólares ao consumidor, ele irá vendê-la a 3 dólares, sempre importando fechar o negócio, justificando a falta de opção fechá-lo.

Essas questões de investimentos estrangeiros em outros Estados, pautado na lei da oferta e da procura, em que leis nacionais muitas vezes podem estimular a inserção de empresas dentro de determinado país, ou não, justifica a existência do Direito Internacional Econômico.

Nesse esteio, se partirmos do pressuposto que as fontes do Direito Internacional, entendido de forma convencional, desempenham função especial na formação do DIE (Direito Internacional Econômico), não se deve esquecer que também se tratam de fontes do Direito Nacional, pois regulam investimentos e, consequentemente, interferem na organização das relações internacionais, como bem destaca Cretella Neto (2012, p. 76).

Além disso, continua tratando de leis nacionais que podem estimular ou desencorajar investimentos estrangeiros e além das fronteiras de capital, regulamentando as empresas estrangeiras que vão investir em determinado Estado (CRETELLA NETO, 2012, p. 76).

Assim, neste ramo, para que as produções possam continuar em larga escala e as peças de vestuário, vendidas a preços cada vez menores, além das questões relacionadas ao direito do trabalho, o corte de gastos e o desrespeito às normas de segurança passaram a existir. E este desrespeito às normas de segurança do trabalho fez com que ocorresse um desabamento de um prédio de produção têxtil em Daca (Bangladesh), matando vários trabalhadores e repercutindo na imprensa mundial à época, sendo considerado até hoje o maior acidente da indústria têxtil do mundo.

Dentre os desastres em Bangladesh, contabilizam-se: o Rana Plaza (1.129 vítimas); Ali Enterprises (289 vítimas); Tazreen Fashion (112 vítimas), cujos trabalhadores ganhavam em média 2 dólares por dia. Dentre estes desastres, todos estavam ligados à produções de

[4] Dado retirado do documentário The True Cost, 2015.

grandes marcas, como por exemplo, o Rana Plana, a Mango admitiu existir relações trabalhistas.

De acordo com Jebtik, no acontecimento no Rana Plaza, deveriam ser responsabilizados todos os que estavam envolvidos, pois não se deve apenas levar em consideração o lucro, mas também a vida das pessoas, motivo pelo o qual, o mesmo que este motivo foi ignorado. No mesmo esteio, a jornalista Lucy Siegle, critica a produção do *fast fashion* baseada na não garantia de direitos básicos dos trabalhadores e a negligência a direitos humanos essenciais, visando sempre os lucros.

Para Benjamin Powell (diretor do Free Market Institute), essas produções no terceiro mundo são chamadas de fábricas de suor, devido a todas as precárias condições de trabalho oferecidas e aos baixos valores pagos aos trabalhadores. Enquanto que para Kate Ball Young (ex-gerente de recursos, Joe Fresh)[5] ao ser questionada se incomodava a existência de pessoas trabalhando em fábricas, fazendo roupas para os americanos ou europeus. Ela responde que não, justificando pelo fato que estão fornecendo trabalho as pessoas e que não é um trabalho de risco, pois é uma indústria têxtil e não minas de gás natural ou carvão, que são trabalhos "mais perigosos".

Desse modo, há que se questionar: que trabalho? Trabalho digno? Trabalho decente? Trabalho em condições salubres de laborar? Trabalho com salário justo e condizente à carga horária? Em suma, trabalhos que obedecem as leis trabalhistas? A resposta a todas estas questões é negativa.

Para a diretora criativa da Eco-age, Lívia Firth[6], formas conscientes de produção do mundo da moda devem ser levados em conta, que o trabalho dado as pessoas de Bangladesh deve continuar, desde que seja pautado em condições dignas e justas, não da forma como existe atualmente.

Na realidade de Camboja, segundo Barbara Briggs[7] (diretora do Instituto de Direitos Trabalhistas), do modo como o produto é produzido, ela assevera que exigem das empresas alguns direitos básicos como "salário mínimo, que respeitem as mulheres, que não contratem crianças, que não tenham trabalho forçado, nem horas excessivas de trabalho", mas que o projeto Lei de condições decentes de trabalho e concorrência justa ao ser apresentado ao Congresso foi sumariamente negado, pois alegaram que seria um óbice ao comércio livre.

---

[5] Dado retirado do documentário The True Cost.
[6] Idem.
[7] Bisdem.

Assim, para a população trabalhadora, não há garantias mínimas, apenas legislações voluntárias (chamadas de códigos de conduta voluntários) que beneficiam as grandes empresas.

Ademais, a existência, de forma generalizada dessa exploração de mulheres (em sua maioria) na produção de vestuário deveria acabar, passando a serem recompensadas pelo trabalhado, pois com a realidade do salário que recebem, há sim uma forma clara de exploração e, porque não, de trabalhos em condições análogas ao de escravo?

No contexto do Brasil, os casos que se relacionam com trabalho escravo também existem, o mais emblemático, sem dúvidas foi o da marca espanhola Zara, em que no ano de 2011 foi descoberto que bolivianos estavam trabalhando na produção em larga escala da empresa em condição análoga à de escravos, na cidade de São Paulo, onde também o caso foi julgado.

No âmbito de atuação do Ministério Público do Trabalho acerca do caso da questão, destaca-se o pensamento de Almeida (2013, p. 15), pois em todo o período de pesquisa realizado, um desafio foi encontrado perante as instituições, qual seja, que a mudança deve encontrar-se pautada em todo um segmento econômico, e não de modo direcionado a um único tema (direito do trabalho, por exemplo), como modo de se efetivar e conseguir atingir a qualidade de vida dos trabalhadores, havendo um respeito ao viés da dignidade da pessoa humana.

Assim, partindo dessa premissa, cuja lógica deve ser utilizada no país e em todos os outros que possuem o problema de trabalhos em condições análogas à de escravo[8], ou que trabalham em condições indignas ou não decentes, que sempre deverão ser buscados os preceitos inerentes à dignidade da pessoa humana.

3 DIREITOS HUMANOS E TRABALHO DECENTE

Diante da busca pela dignidade da pessoa humana, no caso de os trabalhadores terem dignidade e direito a um trabalho decente, onde quer que estejam ou onde quer que laborem, o

[8] De acordo com dados da OIT: "O trabalho forçado é um fenômeno global e dinâmico, que pode assumir diversas formas, incluindo a servidão por dívidas, o tráfico de pessoas e outras formas de escravidão moderna. Ele está presente em todas as regiões do mundo e em todos os tipos de economia, até mesmo nas de países desenvolvidos e em cadeias produtivas de grandes e modernas empresas atuantes no mercado internacional. Acabar com o problema exige não só o comprometimento das autoridades dos governos, como também um engajamento multifacetado de trabalhadores, empregadores, organismos internacionais e sociedade civil." BRASÍLIA. **Trabalho forçado.** Disponível em <http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm> acesso em 07 mai. 2017.

presente capítulo será desenvolvido, principalmente sob o viés humanista internacional e do trabalho decente.

Para iniciar o entendimento acerca dos Direitos Humanos e sua integração com o Direito do Trabalho, com o Direito Internacional e com o Direito Constitucional, é de suma importância tecer um breve histórico dos Direitos Humanos e da dignidade da pessoa humana, para que se possa chegar à globalização e uma análise transdisciplinar do assunto.

De acordo com Ingo Sarlet (2013, p. 121 e 122), há uma construção histórica do princípio da dignidade da pessoa humana[9], passando por um período clássico, em que a dignidade da pessoa humana vincula-se com a classe social do indivíduo e seu reconhecimento na sociedade, existindo pessoas mais ou menos dignas, de acordo com a camada social da qual faz parte.

Na segunda fase, coloca que foi embasado na evolução do jusnaturalismo, em um processo evolutivo, considerado por Sarlet (2011, p. 121 e 122) como um processo de racionalização e secularização, que deixa de lado a consideração da pessoa mais ou menos digna com base na posição social, para uma dignidade fundada na autonomia da vontade, em que o "homem é um fim em si mesmo" e que não pode ser tratado como objeto.

Ocorre que ser tratado com um objeto, numa espécie de desumanização do ser humano, é uma das grandes problemáticas enfrentadas pela sociedade hodierna em todos os seus âmbitos. Seja nos casos de desumanizar um povo como um todo, como ocorre com os palestinos em relação aos israelenses, seja nos casos de desumanizar determinadas classes sociais.

Esses textos legais que tutelam os preceitos de dignidade da pessoa humana, coroados, principalmente no contexto pós guerra, ocorreu uma substituição do positivismo, pelos campos valorativos, de modo a dar uma real proteção à pessoa humana, sob o viés dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade e não discriminação (GURGEL, 2008, p. 73 e 74).

A partir dessa grande evolução no sentido do que hoje se conhece por direitos humanos e dignidade da pessoa humana, desde os primórdios, passando pelos períodos históricos que colocaram em xeque a existência destes, até serem reafirmados pela Declaração de direitos humanos de 1945. Portanto, partindo dessa premissa evolutiva histórica, não se

[9] Destacado no texto da Constituição da República Federativa do Brasil, como fundamento constitucional, no art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III – a dignidade da pessoa humana

pode negar a influência da globalização, bem como da necessidade de o trabalho dignificar o homem.

Nesse sentido, de dignificar o homem à luz dos Direitos Humanos e do Direito Internacional (DI), pautado no combate ao trabalho escravo, é uma preocupação antiga do ramo, conforme bem observa o pensamento de Celso de Mello: "O DI se interessa em proteger o homem contra qualquer restrição que se faça à sua liberdade. A escravidão é a forma mais violenta de atentado à liberdade humana" (ALBUQUERQUE, 2002, p. 907)

Assim, o que se observa é que essa a evolução como um todo, pode se relacionar com o Direito do Trabalho, e em específico, com o trabalho decente. Sob a perspectiva de questões inerentes à globalização e ao direito internacional.

Todavia, antes de iniciarmos a discussão é importante conceituar, de forma breve o trabalho decente, que enquanto política de relação laboral com enfoque na promoção da globalização equitativa, redução da pobreza, inclusão social, pluralidade, segurança social e, por fim, da dignidade do trabalhador.

Ultrapassado esse ponto, no que tange à globalização, observa-se que as relações se tornaram diversas. Sob esse contexto, depreende-se que as afinidades humanas, incluindo as de caráter econômico, se mostraram mais perceptíveis. Dessarte, vê-se que como características têm-se alguns eixos, quais sejam: "globalização dos mercados, mutação dos processos produtivos das empresas; e a globalização financeira" (SILVA, 2016, p. 97), em que todos os assuntos relacionados com a globalização são econômicos.

O enxerto acima mostra-se importante, pois destaca uma interdisciplinaridade existente entre o assunto trabalhado. Afinal, versa sobre produções têxteis, problemas sociais e econômicos, sobre o último aspecto, mostram-se como aspectos econômicos, aqui tratados e interpretados podem ser vistos numa perspectiva negativa e positiva.

Negativa para aqueles trabalhadores que produzem as peças, que ganham o mínimo com a produção, e positivos para os grandes empresários que detêm de lucros altíssimos todos os anos, fruto da exploração do trabalho humano em condição análoga à de escravo. Por isso, a importância de se discutir o trabalho decente e digno, que deve ser dado a todas as pessoas, independente do labor que exerçam. Serão "positivos" no que tange aos altos lucros dos empresários, tão somente nessa perspectiva.

Sob a perspectiva negativa, ao relacioná-la com trabalho decente e mundo globalizado, importante se faz conhecer o posicionamento da Organização Internacional do Trabalho - OIT acerca da globalização. Para isso, é importante observar que apesar da existência da interação mundial no mundo moderno, esta, não foi capaz de diminuir

problemas sociais que se arrastam durante anos em diversos países, bem como não chegou a atender aspirações mínimas dos seres humanos, de modo a fazer com que estes, se tornem dignos, ou que possuam garantias mínimas de dignidade (SILVA, 2016, p. 98).

Esse ponto de vista mostra-se aqui deveras razoável, principalmente no contexto de desequilíbrios sociais e a sua não diminuição, pois a realidade mostrou o contrário. Na verdade, em escala de produção têxtil, os países que os grandes empresários de marcas de moda procuram são subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, que tenham mão de obra barata, como ocorre na China e Índia, por exemplo, ressaltando, que o Brasil também não fica fora dessa lista, com apenas uma peculiaridade: na maioria dos casos vê-se a exploração dos trabalhadores estrangeiros, não dos brasileiros.

Assim, considera Claudio Monteiro Brito Filho (2016, p. 55), impossível que se designe trabalho decente, sem que existam condições para preservar a saúde e vida do trabalhador, bem como sem justa remuneração pelo esforço exercido pelos mesmos.

Enquanto pagam-se valores ínfimos aos trabalhadores, os países possuem diversas desigualdades que ultrapassam o viés do social, e vão além, como desigualdades econômicas e financeiras, pois o trabalho não modifica a vida dos produtores têxteis ou fazem com que o mesmo possam sair da pobreza, dignificando o homem através de seu trabalho, ao contrário.

Sob esse viés, a OIT, ainda que de modo mais moderado, também encontra-se de acordo com os aspectos negativos inerentes à globalização. Ocorre que durante o entendimento real do contexto da globalização, esta não foi capaz de dar oportunidades a todas as pessoas e de todas as classes, de modo que atingisse um equilíbrio econômico global (SILVA, 2016, p. 99).

Importante ressaltar ainda que na mesma obra citada, o autor continua elencando elementos que considera como essenciais para a construção de um trabalho decente ou lista empecilhos para se chegar ao que consiste no conceito de trabalho decente. Além disso, destaca a importância normativa da OIT, na elaboração de normas (convenções e recomendações) internacionais, para fins de promoção de justiça social equitativa entre os Estados, sem a existência de concorrência desleal entre eles (MAZZUOLI, 2013, p. 233).

Em dando continuidade ao entendimento acerca do trabalho decente, Julio Godio citado por Silva (2016, p. 100), considera o trabalho decente como um dos componentes sociolaborais centrais para uma organização dos mercados**,** ocorre que diversos problemas e empecilhos existem, a exemplo do trabalho precário e do subemprego, e por isso devem ser combatidos.

Por isso, alguns rumos da atualidade para a globalização deverão ser repudiados, afinal, ainda não foi capaz de erradicar com o trabalho precário e o subemprego. Afinal, o objetivo do trabalho decente é criar "ocupações promotoras do desenvolvimento e do bem-estar humano, capazes de dignificar a pessoa enquanto trabalhadora" (SILVA, 2016, p. 100).

No mesmo sentido, é importante entender quais os objetivos e as perspectivas do trabalho decente no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em caráter geral e no Brasil.

Para início dos trabalhos, é importante destacar os princípios e direitos fundamentais do trabalho no âmbito da OIT para enfrentar as questões de trabalho indigno, como nos casos de exploração de trabalho infantil, condição análoga à de escravo, por exemplo, deve-se destacar a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, com destaque para a erradicação da pobreza (via políticas sociais) e de desenvolvimento econômico e social (GURGEL, 2008, p. 105).

Acerca das Declarações, o entendimento dado pela mesma autora, que aqui segue-se é que tudo o que foi assegurado na Declaração deve ser universal. No que tange ao trabalho em condição análoga ao de escravo (no caso das indústrias têxteis, chamados de escravidão contemporânea), podem ser entendidos como se fossem vinculados a fatores que se relacionam com à pobreza e à discriminação, inclusive, citando a condição análoga a de escravo, pois aqueles que se submetem a esta condição situação, são predominantemente de classes sociais menos favorecidas da sociedades, que sempre irão se subestimar em relação vida do outro (GURGEL, 2008, p. 105).

Destarte, em relação as pessoas que realizam o trabalho em condição análoga ao de escravo, podem ser descritos como "vítimas as pessoas inseridas nos grupos mais vulneráveis da sociedade, em especial os trabalhadores de baixa renda" (GURGEL, 2008, p. 109). Inclusive, a OIT tutela os direitos dos trabalhadores em condição análoga à de escravo na Convenção nº 105[10][11] que trata do trabalho forçado e escravo, em especial no texto após o artigo II[12].

---

[10] Esta convenção deve ser analisada em conjunto com a Convenção nº 29 da OIT, que foi a primeira convenção que propôs eliminar o trabalho escravo.

[11] Ratificado pelo Brasil em 18/06/1965, encontrando-se atualmente em vigor.

[12] Após ter verificado que a convenção de 1926, relativa à escravidão, prevê que medidas úteis devem ser tomadas para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão, e que a convenção suplementar de 1956 relativa à abolição da escravidão, do tráfico de escravos e de instituições e práticas análogas à escravidão visa a obter a abolição completa da escravidão por dívidas e da servidão (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 105.** Disponível em < http://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm> acesso em 02 mai. 2017)

Enquanto que no Brasil, deve-se destacar que o tema faz parte da convergência de quatro objetivos estratégicos da OIT quanto ao trabalho decente, contando com quatro objetivos, merecendo destaque para o terceiro que trata da abolição efetiva de todas as formas de trabalho forçado[13].

Ao dar continuidade ao conteúdo e realizar uma análise comparativa entre a Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD), realizada em 2006, foram elencadas prioridades que consistiam basicamente em gerar mais e melhores empregos; proporcionar igualdade de oportunidades e de tratamento; bem como a eliminação de trabalho escravo e eliminação do trabalho infantil[14].

E ainda listou como preferências, a geração de mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidade e de tratamento; a erradicação do trabalho escravo e do trabalho infantil, em especial, em suas piores formas; e o fortalecimento dos atores tripartites e do diálogo social como instrumento de governabilidade democrática[15].

A partir das prioridades colocadas, a realidade é distinta. Afinal, no caso dos escravos do submundo de produção têxtil, não tiveram igualdade de chances, tampouco de tratamento, nem houve um diálogo social expressivo que viesse a de fato erradicar a prática. Obviamente, a atuação do MPT (Ministério Público do Trabalho) faz com que ocorra uma minoração ou que as empresas tenham receio em continuar se utilizando do trabalho escravo. Todavia, essas atuações do MPT não dão efetividade aos preceitos da ANTD, mas pode ser uma via de começo de erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

Apesar da crítica ao texto da lei, observa-se que há uma espécie de concertação internacional, no assunto escravização de trabalhadores, que apesar de existirem diversos textos legais que abordam o assunto, o conteúdo presente nas concepções desses documentos, são uma espécie de barreira ou que tentam agir como tais no combate às ilegalidades cometidas (LIMA, 2016, p. 102).

---

[13] O Trabalho Decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: o respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii)eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social. BRASÍLIA. Trabalho decente no Brasil. Disponível em < http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm> acesso em 02 mai. 2017.

[14] BRASÍLIA. **Trabalho decente no Brasil**. Disponível em < http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm> acesso em 02 mai. 2017.

[15] BRASÍLIA. **Trabalho decente no Brasil**. Disponível em < http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm> acesso em 02 mai. 2017.

Não obstante existir essa tutela da OIT no Brasil e dos documentos internacionais acerca do trabalho decente e as tentativas de não mais possuir trabalho escravo no país, não impediu o emblemático caso da Zara[16] (2011), em que foram encontrados bolivianos trabalhando em condições análogas à de escravo no ateliê da loja, com a proposição de novo TAC – Termo de Ajustamento de Conduta em fevereiro de 2017, homologado em 10 de maio do corrente ano, a fim de que fossem sanadas quaisquer dúvidas quanto à interpretação do instrumento onde se prevê inclusive um aumento da multa para R$ 5 milhões de reais[17].

Este caso é algo a ser visto como um exemplo da globalização desenfreada, que cresceu frente à desigualdades sociais e econômicas, demonstrando de forma efetiva que os trabalhadores não eram retirados da sua condição de pobreza, afinal ganhavam 20 centavos por peça e trabalhavam mais de 16 horas por dia (ALMEIDA, 2013, p. 14)

No Brasil, a última empresa a ter reconhecido o trabalho escravo na produção foi a M. Officer que acabou perdendo benefícios tributários e teve a inscrição de ICMS cassada. Assim como a Zara, a M. Officer também foi autuada com trabalho análogo à escravo de estrangeiros, novamente bolivianos, sendo a primeira condenação da marca.

Da vasta peça inicial, o Ministério Público do Trabalho paulista denunciou o trabalho em condições análogas à de escravo na cadeira produtiva da ré (M. Officer), alegando: ausência de vínculo empregatício e sonegação de direitos; alojamentos inadequados; ambiente de trabalho e moradia inseguros; indícios de ocorrência de tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, servidão por dívida, exploração da condição de vulnerabilidade social e econômica de migrantes e jornadas exaustivas (BRASIL, 2016).

A atuação do MPT neste e em outros casos são emblemáticas, pois demonstram um problema macro internacional que preocupa desde a contratação até o momento em que é descoberto. Sob essa perspectiva, um dos grandes problemas é justamente o aliciamento de trabalhadores, pois há uma dificuldade em se "rastrear, monitorar e criminalizar a contratação fraudulenta e as situações que camuflam essa realidade, revelando-se, portanto, uma questão desafiadora para o esforço coordenado da comunidade internacional" (LIMA, 2016, p. 103).

---

[16] Além do caso emblemático em 2011, destacou Luís Camargo (Procurador-geral do Trabalho), na Revista Labor (p. 6) que: "O caso Zara figura entre os 3,3 mil estabelecimentos inspecionados, onde foram resgatados mais de 43 mil trabalhadores de 1995 a 2012, durante operações no combate ao trabalho escravo contemporâneo." Disponível em < https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/653654fe-d059-4168-ad99-296940245fa0/Labor+Ano+I+-+N%C3%BAmero+1+-+Trabalho+Escravo++-+Um+problema+do+Brasil+contempor%C3%A2neo.pdf?MOD=AJPERES> acesso em 02 mai. 2017.

[17] http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-05/mpt-amplia-responsabilidade-juridica-da-zara-sobre-cadeia-produtiva-da-marca> acesso em 02 jun. 2017

No mesmo sentido, o pensamento doutrinário também se coaduna com este entendimento, inclusive dando uma divisão acerca de elementos internos e externos sobre o trabalho escravo contemporâneo. Assim, nessa perspectiva, a dificuldade de um estrangeiro conseguir emprego ou estudo em seu país de origem é um dos fundamentos que levam o estrangeiro a buscar emprego em outros países, sendo, portanto, um "cenário propiciador à realização de práticas abusivas contra trabalhadores, a exemplo do que se entende por trabalho escravo na atualidade" (LIMA, 2016, p. 63 e 64).

Enquanto não houver essa dignificação da pessoa como trabalhadora, chegar aos objetivos e finalidades do trabalho decente resta inviabilizado. De modo a demonstrar a correlação entre essa dificuldade e a vida real, destacam-se as palavras da diretora criativa da Eco-age, Livia Firth[18], que considera que estão se aproveitando dos trabalhadores de Bangladesh da necessidade deles de trabalhar, para usá-los como escravos. Que apesar de admitir que necessita dos trabalhadores, a eles devem ser dado tratamento digno e respeitoso, pois eles são pessoas.

Destarte, observa-se que existem muitas dificuldades para que se tenha um trabalho decente, de fato e de direito. Acontece que, existem mecanismos, o que falta é efetividade, mas um fator inicial de busca pelas prerrogativas inerentes ao trabalho decente é a erradicação de práticas precarizantes de trabalho, através de fiscalização e de medidas enérgicas a serem tomadas, que possam passar a coibi-las, ou minimamente, o pagamento de salários dignos, que as empresas saibam o valor real do que pagar para que os trabalhadores possam usufruir de preceitos constitucionais mínimos como: saúde, moradia, alimentação, vestuário e tantos outros destacados no art. 7º, IV da Constituição Federal.

As convenções, desde que ratificadas e em vigor, são consideradas como fonte formal do direito internacional, além de serem "tratados internacionais em devida forma e devem ser ratificadas pelos Estados-membros da Organização para que tenham eficácia e aplicabilidade nos seus respectivos direitos internos" (MAZZUOLI, 2013, p. 234 e 235).

Extraindo-se também sua importância a partir do texto do artigo 19, parágrafo 8, da Constituição da OIT, em que esta direciona as regras trabalhistas e internacionais, partindo do pressuposto do princípio da primazia da norma mais favorável (PORTELA, 2012, p. 461).

Para o Brasil internalizar tais Convenções relacionadas ao Direito do Trabalho, após serem adotadas na Conferência, as convenções internacionais do trabalho, seguem o trâmite de qualquer outro tratado. Porém, no caso das Convenções do trabalho, necessitam,

[18] Dado extraído do Documentário The True Cost, 2015.

obrigatoriamente de assinatura. Em seguida, obedece os trâmites normais de celebração, previstos no art. 84, VIII[19] e 49, I[20] da Constituição Federal brasileira, seguindo para o Congresso, e posteriormente, para o referendo (MAZZUOLI, 2013, p. 238 e 239).

Ultrapassada essa perspectiva acerca da internalização das convenções da OIT no Brasil, é importante ressaltar o viés que liga o trabalho decente e os direitos humanos além do que já foi aqui colocado. Para isso, se pautará no princípio *pro homine*[21], ou simplesmente o princípio da norma mais favorável ao trabalhador.

Essa perspectiva de integração existente entre diversas normas do ordenamento jurídico interno e externo, no caso, entre a normatividade do direito do trabalho e direitos humanos, é considerada pelo o mesmo autor como cláusula de diálogo ou de vasos comunicantes.

Ou seja, as normas dialogam entre si de modo a não retirarem ou darem prevalência de determinada lei ou norma em detrimento de outra, havendo um diálogo de fontes para que possa chegar a um consenso ou ponto comum, não podendo significar que "princípio adotado pela OIT não é a primazia das normas internacionais do trabalho sobre o direito interno estatal, mas a prevalência da norma mais favorável ao trabalhador" (MAZZUOLI, 2013, p. 247).

Além das questões do princípio *pro homine* devem ser levadas em consideração como uma espécie de evolução ou de tentativa de um possível combate ao trabalho escravo contemporâneo na indústria têxtil, que é o que se conhece por selo social ou etiqueta social. Essa etiqueta social estampada nas etiquetas das embalagens indicando o local de produção e que o produto foi produzido em conformidade com as regras trabalhistas mínimas. Inclusive, uma das empresas condenadas (Zara), antes de depor na CPI da Escravidão (SP), passou a instituir em suas peças.

---

[19] Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
VIII – celebrar trados, convenções e atos internacionais sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

[20] Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

[21] Não obstante a reforma do texto constitucional brasileiro, pela EC nº 45/04, ter autorizado a integração formal de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos (como é o caso das convenções da OIT) no ordenamento jurídico nacional, ainda assim pensamos que, em havendo conflito entre uma convenção internacional do trabalho ratificada e as leis internas nacionais, deverá prevalecer a norma mais favorável ao ser humano, em homenagem ao princípio pro homine. Sendo um dos propósitos da OIT a universalização das regras trabalhistas, não seria bom para o trabalhador que eventuais normas das convenções adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho fossem menos favoráveis à proteção dos seus direitos em relação às normas do direito interno de seu país. Daí ter a Constituição da OIT prescrito expressamente, no § 8 do seu artigo 19 (MAZZUOLI, 2013, p. 246).

Ainda considera Brito Filho (2016, p. 55) que o trabalho decente sem justas condições para o trabalho, nem se não existir remuneração justa, e que devam preservar sua saúde e segurança ou liberdade sindical. Afinal, em havendo a negativa dessas condições mínimas, há uma negação aos "Direitos Humanos do trabalhador e, portanto, atuar em oposição aos princípios básicos que o regem, principalmente o maior deles, a dignidade da pessoa humana".

Por fim, apesar das dificuldades encontradas em efetivar o trabalho decente, humanizado, depreende-se que alguns elementos essenciais não poderão deixar de serem levados em consideração, tais como os que se relacionam com a vida humana, principalmente os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

5 CONCLUSÃO

A partir do que foi desenvolvido, observa-se que o Trabalho escravo contemporâneo existe e é um problema sério, devendo obrigatoriamente ser buscado meios que minorem e quiçá, extingam tal problema.

Muito do que se justifica acerca dos entraves originados do trabalho escravo hodierno, além da substituição da pessoa, caso ela não atinja os objetivos da empresa, ou se a empresa não aufira o lucro que queria, demonstra a liquidez dessas relações.

Isso acaba por demonstrar que existe uma desumanização da pessoa – muitas vezes remetida a questões totalitárias, quando se exclui determinada cultura/pessoa para se atingir um bem maior, neste caso, o bem maior das empresas do mundo da moda, e tudo o que consigo venha de lucro.

O que justifica essa exploração é justamente o consumo desenfreado, mas que não explica as condições indignas de trabalho, baixas remunerações e a desumanização do ser humano, isso é o que deve ser combatido.

Como mudar a realidade? Através de um mundo globalizado mais justo, conforme os princípios maiores voltados à dignidade humana da pessoa, bem assim aos diversos Diplomas internacionais que versem sobre o tema, mormente as Convenções e Recomendações da OIT, aplicando os parâmetros de trabalho decente, princípio *pro homine* e direitos humanos, num verdadeiro diálogo entre as fontes, tentando chegar a lugares que não há qualquer proteção às normas trabalhistas, como Camboja, por exemplo.

Além disso, incentivos relacionados ao selo social também demonstra um avanço na modificação desta realidade, como forma de buscar reverter o quadro de escravidão existente, ainda na sociedade hodierna.

Deste modo, observa-se a incessante necessidade de se perquirir pela efetivação do trabalho decente, num contexto que permita sua convivência com a globalização econômica mundial, sob forma de priorizar a dignização do trabalho e, por consequência, da pessoa humana, com garantias mínimas ao trabalhador, a exemplo da própria existência do labor, de modo que a pessoa possa, em igualdade de condições, escolher um trabalho, com remuneração justa e suficiente à sua manutenção e de sua família; um trabalho que seja exercido em condições dignas de saúde e segurança, rechaçando o trabalho infantil em suas diversas modalidades, de modo a ter o Estado não só como coadjuvante, mas como autor de proteção a riscos sociais que viabilizem a certeza do labor decente.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Celso D. de Mello. **Curso de Direito Internacional Público.** 14ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ALMEIDA, Rafael. Flagrante de trabalho escravo muda paradigma do setor têxtil. **Labor: Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v. 1, n. I, p.15-18, out. 2013. Disponível em: <https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/653654fe-d059-4168-ad99-296940245fa0/Labor+Ano+I+-+Número+1+-+Trabalho+Escravo++-+Um+problema+do+Brasil+contemporâneo.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em: 10 abr. 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Jorge Zahar Editora: Rio de Janeiro, 2001.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região. **Ação Civil Pública**. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/acp-mofficer.pdf>. Acesso em: 02 maio 2017.

BRASÍLIA. **Trabalho decente no Brasil**. Disponível em < http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm> acesso em 02 mai. 2017.

BRASÍLIA. **Trabalho forçado.** Disponível em <http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm> acesso em 07 mai. 2017.

BRITO FILHO, Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 3 ed. Editora: LTr, 2013.

CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação**: sua aplicação às relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2008.

LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. **Escravos da Moda:** Análise da intervenção jurídica em face da exploração do trabalho em oficinas-moradia de costura paulistanas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Revista do TST**, Brasília, vol. 79, no 3, jul/set 2013 Integração das convenções e recomendações internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva do princípio *pro homine.* Disponível em < https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/50181/013_mazzuoli.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acesso em 06 mai. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 105.** Disponível em < http://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm> acesso em 02 mai. 2017.

THE True Cost. Direção de Andrew Morgan. Produção de Michael Ross. S. I.: An Untold Production, 2015. (102 min.), son., color. Legendado. Disponível em:

<https://www.netflix.com/search?q=the true cost&jbv=80045667&jbp=0&jbr=0>. Acesso em: 9 abr. 2017.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado.** 4ª ed. Editora Jus Podium: Salvador, 2012

PRESSE, France. **Mortos em desabamento de prédio em Bangladesh passam de 200**. Disponível em <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/04/desabamento-de-predio-mata-mais-200-pessoas-em-bangladesh.html> acesso em 06 mai. 2017

SARLET, Ingo Wolfgang (Colab.). Art. 1º, III – a dignidade da pessoa humana. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira et al (Org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 121 – 128.

SILVA, Marcelo Maurício da. **Integração e trabalho decente**: A retórica da justiça social no Mercosul. Porto Alegre: Editora Fi, 2016.